

PRESENTE E O FUTURO: DIREITOS DIGITAIS – DIÁLOGO TECNOLÓGICO

PRESENT AND FUTURE: DIGITAL RIGHTS – TECHNOLOGICAL DIALOGUE

João Francisco¹

RESUMO: No processo mundial de transformação da internet num instrumento de conquista de liberdade, igualdade e justiça social, a rede converte-se, inegavelmente, num espaço de promoção, proteção e livre exercício dos direitos humanos fundamentais, cuja finalidade é a inclusão social em ambiente digital. O objetivo do artigo é descrever sistematicamente os Direitos Digitais, tendo como foco central a dignidade da pessoa humana num contexto da sociedade tecnológica e digital. A abordagem é qualitativa, partindo da pesquisa doutrinária e legislativa, embasada na análise jurídica dedutiva.

Palavras-chave: *Direitos Digitais, sociedade digital, ciberespaço.*

ABSTRACT: In the global process of transforming the internet into an instrument for achieving freedom, equality and social justice, the internet has undeniably become a space for the promotion, protection and free exercise of fundamental human rights, the aim of which is social inclusion in a digital environment. The aim of the article is to systematically describe digital rights, with the dignity of the human person as the central focus in the context of a technological and digital society. The approach is qualitative, based on doctrinal and legislative research and deductive legal analysis.

Keywords: *digital rights, digital society, cyberspace.*

1 INTRODUÇÃO

O mundo digital, derivado da revolução tecnológica, deixou de ser uma ilusão para ser real, onde tudo parecer ser muito seguro e maravilhoso, a liberdade e a privacidade, a vigilância e a proteção, a autonomia e a independência, a socialização e o isolamento, a convivência e a

¹ João Francisco, Doutor em Direito pela Universidade de Valência (Espanha), mestre e licenciado em Direito (opção em Direito Econômico e Forense) pela mesma instituição. Professor de Direito Internacional Público e de Metodologia da Investigação em Direito na Faculdade de Direito da Universidade Católica de Angola. Diretor do Centro de Investigação Jurídica (CID) (2024) e coordenador do Departamento de Direito Público (2022–2024). Coordenador do Departamento de Estudos e Investigação do Centro de Direitos Humanos e Cidadania e investigador do CID-FDUCAN. Fonte: ORCID – <https://orcid.org/0009-0005-2867-4642>. E-mail: fran.joan@ucan.edu

interacção, a cibercriminalidade e a cibersegurança, a prevenção e a (in)segurança se entrecruzam no chamado ciberespaço.

O ciberespaço, enquanto fenômeno social e espaço de sociabilidade tecnológica, é chamado de “espaço de espaços”, um lugar de “terceiros lugares”. É um ambiente que compõe a ágora tecnológica na contemporaneidade, sob a égide de novas Tecnologias de Informação e de Comunicação (TICs), interconectando-se com a condição e a existência humanas.

No que diz respeito aos direitos e liberdades fundamentais no ciberespaço, o debate centra-se na problemática da garantia do exercício pleno e sua limitação. Ou seja, que fronteiras existem no ciberespaço em matéria dos Direitos e Liberdades fundamentais? Como garanti-los na cibertransnacional? Será que o constitucionalismo estadual responde à dimensão do ciberespaço no que diz respeito aos direitos fundamentais? Caberia pensar num constitucionalismo universal (ou transnacional) que regule o novo espaço social tecnológico.

No entanto, com o ciberespaço, inaugura-se um novo modelo social, cuja matriz, a “digitalização”, alterou o “ser e o estar”, o “ser e o saber”, o “ser e o agir” de qualquer pessoa (singular ou coletiva). O que de certa forma se interconecta com os “Direitos Fundamentais da Pessoa Humana” é, de fato, nesse diapasão, que se equacionam os direitos digitais no ambiente tecnológico.

Pela natureza do assunto e o tipo de abordagem, utilizou-se a pesquisa bibliográfica e o método descritivo-analítico, centrado nas principais linhas de abordagem dos direitos e liberdades fundamentais no ambiente digital e tecnológico.

2 VISÃO PROPEDÊUTICA DOS DIREITOS NO AMBIENTE DIGITAL

Castells (2007) argumentava que a revolução digital não é só tecnológica; ela é também social, econômica, política e cultural, pois colocou a informação no centro de praticamente todos os processos humanos.

Por conseguinte, a cultura digital assimilou a revolução digital, porquanto “as pessoas não vivem em uma realidade virtual, mas em uma virtualidade real, pois as práticas sociais e a vida ordinária em sociedade são facilitadas pelo digital” (Castells, 1997, p. 403).

Esse fato tem impactado diretamente na cosmovisão dos direitos e liberdades fundamentais na sociedade dita digital, enquanto cultura dominante na atualidade.

Em decorrência dessa visão, levantamos a seguinte pergunta de partida: qual o porquê dos direitos digitais? Será que são distintos dos direitos e liberdades fundamentais existentes

Ora, as tecnologias digitais inundam cada vez mais a vida das pessoas e da sociedade, estimulando inovações no sistema de regulação das relações sociais, bem como têm provocado alterações no Direito e nos seus princípios estruturantes, por um lado; e, por outro lado, têm impactado no sistema de Direitos Humanos, por causa da assumida digitalização.

Tendo em consideração a digitalização da sociedade, verificamos o surgimento de novos direitos e novas relações interconectadas, abrindo-se uma cultura, dita “cibercultura” ou “digicultura”. É neste contexto que se reconhecem os “direitos digitais”².

É evidente que os direitos digitais são liberdades e garantias fundamentais reconhecidas no âmbito da sociedade digital na atualidade, uma vez que são o resultado do desenvolvimento das tecnologias digitais e da cidadania digital³.

Os direitos digitais têm como base fundamental os direitos e liberdades fundamentais, reconhecidos, exercidos, protegidos e garantidos a todo ser humano, independentemente das suas circunstâncias, do lugar de nascimento, língua, cor, religião e ideologia.

Assim, é de consciência geral que os direitos fundamentais digitais são direitos humanos enquanto direitos reconhecidos e protegidos nas Convenções internacionais e regionais dos Direitos Humanos. Desse modo, os Estados e os Governos, no quadro das suas obrigações e compromissos internacionais, têm a responsabilidade de garanti-los, abrigo do “princípio da igualdade e não discriminação”.

A sociedade digital, enquanto expressão da liberdade tecnológica, propiciou uma clara abertura à garantia dos direitos das pessoas que participam da sociedade digital e nela partilham as suas vidas, na qualidade de utilizador, de fornecedor, de provedor ou de consumidor dos serviços e produtos tecnológicos e digitais.

Afinal, impõe-se afirmar que, nos dias de hoje, o conceito clássico de sociedade terá mudado para “e-sociedade” (*e-society*⁴), e assim, *e-gov* (governo eletrônico), *e-admin* (administração digital), tudo isso reportando para era digital (sociedade digital⁵).

² *Digital rights* (em inglês); *les droits numériques* (em francês); *derechos digitales* (em espanhol).

³ A palavra “digital” deriva do latim *digitalis*, adjetivo de dois gêneros – dos dedos ou a eles relativos (articulações, impressões digitais); relativo a dígito - representando dados, resultados ou indicações sob forma numérica por oposição ao analógico (máquina digital, relógio digital); informática envolvendo tecnologia eletrônica, como computadores ou Internet (espaço digital). Portanto, na senda de Schwalbach (2023, p.35) na atualidade, Direito Digital se refere ao ramo da ciência do Direito responsável pelas relações jurídicas, normas, aplicações e conhecimentos provenientes da sociedade digital.

⁴ Ressalte-se que no Facebook os *links* para notas detalhadas, entrevistas e conferências são os que predominam, sendo 41% vídeos, 33% *links* e 24% fotos. Já no Instagram, os destaques são fotos e vídeos *Breaking News* sobre personalidades diagnosticadas com o vírus, sendo 72% fotos e 17% vídeos tem mostrados personalidades como membros de Governo, escritores, acadêmicos e investigadores, atores e famosos do mundo do cinema, entre outros.

⁵ De acordo com a ONU, atualmente *sites* como o Facebook, que tem mais 2,2 bilhões de usuários ativos, Youtube, com 1,5 bilhão; WhatsApp, com mais de 1,3 bilhão; e Instagram, com 1 bilhão; são febres entre os diferentes tipos de usuários, assim como o TikTok, com mais de 20 milhões de pessoas.

Portanto, nesta sociedade digital, as pessoas têm direitos e obrigações digitais, nomeadamente liberdade de expressão digital ou tecnológica, liberdade de acesso aos serviços e produtos digitais, proteção à privacidade, proteção dos dados pessoais, direito à inovação digital, à criação, direito ao uso dos meios tecnológicos (dispositivos eletrônicos e redes de comunicação). E, vis-à-vis, têm obrigações, nomeadamente, o respeito, a salvaguarda e a proteção dos direitos de outrem no ambiente social, no econômico, no político e no cultural, bem como no tecnológico.

3 QUE ENTENDIMENTO SE TEM SOBRE OS DIREITOS DIGITAIS?

As tecnologias digitais estão compenetrando as sociedades, das mais às menos avançadas, fato que tem alterado, em certa medida, a visão dos direitos e liberdades fundamentais no ambiente digital. A digitalização da sociedade leva a questionar: como será o futuro das pessoas, das nações e dos negócios? – parafraseando Schmidt e Cohen (2013). O avanço tecnológico vai melhorar a qualidade vida, oferecendo e enriquecendo cultural e intelectualmente a sociedade e, por conseguinte, os direitos fundamentais da pessoa humana.

Tendo em consideração o dito acima, afinal, o que se entenderia por direitos digitais? Que relevância têm na atualidade.

Num primeiro momento, os direitos digitais são “direitos fundamentais, reconhecidos pela sociedade digital e garantidos na cidadania digital, estabelecidos pela ordem jurídica”. Esses direitos adaptam-se à nova era do desenvolvimento digital, tal é o caso da liberdade de expressão e o acesso e partilha da informação (dados), a propriedade intelectual, a identidade e a imagem, a privacidade e a segurança.

Num segundo momento, os direitos digitais podem ser entendidos como os “direitos e deveres fundamentais das pessoas no ambiente digital”, enquanto sujeitos titulares de direitos e obrigações no ciberespaço ou na sociedade digital.

Em síntese, o primeiro toma o sentido objetivo (direitos no ambiente digital, reconhecido por força de lei ou ato normativo) e o segundo, o sentido subjetivo (direitos e deveres enquanto prerrogativas da pessoa conferidas pelo ordenamento jurídico).

Importa referenciar que os direitos digitais assumem uma dimensão multifacetada que reside tanto no indivíduo (a um nível duplamente ativo e passivo) quanto nas autoridades públicas para garantir-los eficazmente. Nesse sentido, garantir os direitos digitais não significa apenas assegurar que os cidadãos não sejam restringidos ou limitados na sua capacidade de

utilizar a tecnologia, mas assegurar que os indivíduos possam reagir, fazendo valer os seus direitos face à tecnologia.

Outrossim, a Internet tornou-se, sem sombra de dúvida, uma realidade onipresente na nossa vida pessoal e coletiva. Uma grande parte da nossa atividade profissional, econômica e privada tem lugar na *Net*, ou em Rede, sendo, para efeito de tal importância, fundamental tanto para a comunicação humana quanto para o desenvolvimento da nossa vida em sociedade. Aqui reside a sua relevância.

Por conseguinte, os direitos fundamentais, enquanto direitos inerentes à Pessoa Humana, consagrados na Constituição de um determinado Estado, são postos à prova no ciberespaço enquanto espaço de todos sem fronteiras.

Então, se, por um lado, perdura a visão garantística e endógena estadual dos Direitos Fundamentais, por outro, a dimensão exógena por abertura à sociedade global desafia e coloca em risco tal visão estadual. Portanto, no novo modelo social do ciberespaço, a proteção e a garantia dos Direitos Fundamentais passam pelo crivo das Tecnologias de Informação (TIs), das mídias sociais, da Inteligência Artificial (IA), da Cibersegurança e Ciberinteligência, o que, em certa medida, mexe com a fundamentalidade endógena estadual dos direitos e das liberdades fundamentais.

4 COMO CLASSIFICAR OS DIREITOS DIGITAIS?

O ponto de partida dessa classificação é didático. Respeitando-se o entendimento dos demais autores, podem-se apresentar distintas classificações tendo em atenção os fins pretendidos, a natureza e a complexidade da abordagem da temática. Assim sendo, e com respeito aos demais pesquisadores, abaixo apresentamos a seguinte classificação⁶:

1. Liberdades digitais, através dos sistemas e redes digitais;
2. Acessos digitais;
3. Participação digital.

Estes se categorizam em 5 direitos bases (5-*irights*):

- i) Direito ao acesso universal e equitativo ao ambiente digital;

⁶ Ressalte-se que a gestão dos direitos digitais engloba um conjunto de tecnologias de *hardware* e *software* concebidas para controlar a forma como utilizamos, editamos e partilhamos conteúdos ou ativos de informação através de canais *on-line* ou *off-line*, ou através das redes e sistemas informáticos de comunicação.

- ii) Direito à segurança digital;
- iii) Direito à proteção de dados pessoais;
- iv) Direito à privacidade e à intimidade da vida privada;
- v) Direito à liberdade de expressão e criação digital.

Acrescenta-se que a categorização dos direitos digitais apresenta um tripé essencial:



Esse tripé constitui o pilar onde os direitos digitais fundamentais encontram o seu substrato e ganham fortaleza para a verdadeira cidadania digital. Dito de outro modo, a privacidade, a liberdade de expressão e a segurança não são dissociados da dignidade humana, ou seja, do existir tecnológico do humano.

5 QUE INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS CONSAGRAM OS DIREITOS DIGITAIS NA SOCIEDADE INTERNACIONAL?

Como podem imaginar, os direitos digitais são direitos. Apesar de estarmos na sociedade digital ou tecnológica, eles não são mais direitos dos que os existentes, os reconhecidos ou consagrados internacionalmente, na Declaração Universal⁷ dos Direitos Humanos de 1948; Pacto Internacional dos Direitos⁸ Civis e Políticos de 1966; Convenção

⁷ Adotada e proclamada pelas Nações Unidas (ONU), Resolução n.º 217 A (III) da Assembleia Geral em 10 de dezembro de 1948.

⁸ Adotado pelas Nações Unidas (ONU), Resolução n. 2.200 A (XXI) da Assembleia Geral em 16 de dezembro de 1966.

para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (1950); Carta Europeia dos Direitos Fundamentais da União Europeia⁹ (2000); Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, Convenção Americana¹⁰ dos Direitos Humanos de 1969 – Pacto de São José da Costa Rica; Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 e Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança de 1990.

Os instrumentos acima referenciados centram categorização dos direitos e liberdades fundamentais, pilar para o existir de qualquer ser humano, nas distintas sociedades, incluindo a famosa sociedade digital ou tecnológica.

Adicionalmente, deve-se sublinhar que, no contexto africano, para além dos tratados supramencionados, vale citar a Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão e Acesso à Informação em África, adotada pela Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (Declaração da AU) em 2002 e atualizada em 2019, em que se incluíram os direitos digitais. Esse instrumento estabelece que o “acesso universal, equitativo, acessível e significativo à internet é necessário para a realização da liberdade de expressão, do acesso à informação e do exercício de outros direitos humanos”.

No mesmo sentido, o Parlamento Europeu, o Conselho e Comissão aprovaram a Declaração Europeia sobre Direitos Digitais e Princípios para a década digital¹¹, que serve de referência para o desenvolvimento das novas tecnologias, promoção e inovação na sociedade digital. Nesta Declaração, consagram-se, entre outros, os direitos digitais, a transformação digital, a solidariedade e inclusão, a liberdade de escolha, a participação no espaço público digital, segurança, proteção, empoderamento e sustentabilidade no ambiente digital¹².

Adicionalmente, a Cúpula Ibero-Americana dos Chefes de Estado e de Governos aprovou a Carta Ibero-Americana de Princípios e Direitos em ambientes Digitais¹³. Coloca a centralidade da pessoa no ambiente digital. No essencial, consagra o direito à privacidade¹⁴, confiança, segurança de dados e cibersegurança em ambientes digitais, direito à saúde, ao

⁹ Declaração Europeia sobre os Direitos e Princípios Digitais para a Década Digital, aprovada pelo Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão proclamam solenemente a seguinte Declaração conjunta sobre os direitos e princípios digitais para a Década Digital: [6_en_european_declaration_on_digital_rights_and_principles.pdf](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52022DC0028)

¹⁰ Carta Ibero-Americana de Princípios e Direitos em ambientes Digitais. Adotada na XXVIII XXVIII Cúpula Ibero-Americana das/os Chefes de estado e de Governo, em Santo Domingo, República Dominicana, no dia 25 de março de 2023.

¹¹ Disponível em: <eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52022DC0028>. Acesso em: 10 maio 2025.

¹² Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital – Lei n.º 27, de 17 de maio de 2021.

¹³ Disponível em: [Carta-Ibero-Americana-de-Principios-e-Direitos-em-ambientes-Digitais Pt.pdf](https://www.oas.org/en/ministry-of-humanitarian-affairs/documents/charter-of-principles-and-rights-in-digital-environments-pt.pdf). Acesso em: 10 maio 2025.

¹⁴ Disponível em: [Oficina el Alto Comisionado de Derechos Humanos de las Naciones Unidas. 2021. “El derecho a la privacidad en la era digital”](https://www.ohchr.org/es/calls-for-input). Acceso el 10 de junio de 2025. <https://www.ohchr.org/es/calls-for-input>.

acesso pleno à educação, à cultura e participação social, econômica e política em ambientes digitais justos e sustentáveis.

Esse instrumento reconhece a promoção de ações específicas no âmbito da Sociedade Digital, com especial e urgente atenção à redução e eliminação da brecha digital, as formas de trabalho a distância, a privacidade e a proteção de dados, a veracidade da informação e os direitos *on-line*, a garantia do desenvolvimento digital incluindo o fortalecimento das capacidades dos Países a fim de reduzir a brecha digital e alcançar uma sociedade digital inclusiva, justa, segura, resiliente e sustentável.

Nota reflexiva:

As interrupções do acesso à internet são medidas tomadas por um governo ou em seu nome para impedir intencionalmente o acesso e a utilização de sistemas de informação em linha e a comunicação e “são medidas destinadas a limitar a capacidade de um grande número de pessoas utilizarem ferramentas de comunicação em linha, quer restringindo a conectividade à internet em geral, quer obstruindo a acessibilidade e a usabilidade dos serviços necessários para comunicações interativas, como as redes sociais e os serviços de mensagens¹⁵”.

De acordo com a ONU, os Direitos Digitais são uma extensão dos direitos humanos à esfera *on-line*, como a liberdade de expressão, acesso à informação e privacidade, abrangendo as especificidades do ambiente digital.

Nesse desiderato, o Conselho de Direitos Humanos da ONU entende que, “dada a obrigação positiva dos Estados de promover e facilitar o gozo dos direitos humanos, os Estados devem envidar todos os esforços para garantir que todas as pessoas tenham acesso efetivo à internet. Do mesmo modo, os Estados devem abster-se de interferir no acesso à internet e às plataformas de comunicação digital, exceto se essa interferência estiver em plena conformidade com os requisitos estabelecidos nos instrumentos de direitos humanos aplicáveis.

Ressalte-se que o Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) editou, em 2012, a Resolução A/HRC/20/L.13¹⁶, denominada “*The promotion, protection and enjoyment of human rights on the Internet*”, que assegura:

¹⁵ A/HRC/35/22, párr. 8; e A/HRC/47/24/Add.2, párr. 7

¹⁶ Participaram e estiveram presentes os seguintes países: Argélia, Argentina, Austrália, Áustria, Azerbaijão, Bélgica, Bolívia, Bósnia e Herzegovina, Brasil, Bulgária, Canadá, Chile, Costa Rica, Costa do Marfim, Croácia, Chipre, República Checa, Dinamarca, Djibuti, Egito, Estônia, Finlândia, França, Geórgia, Alemanha, Grécia, Guatemala, Honduras, Hungria, Islândia, Índia, Indonésia, Irlanda, Itália, Letônia, Líbia, Liechtenstein, Lituânia, Luxemburgo, Maldivas, Malta, Mauritanía, México, Mônaco, Montenegro, Marrocos, Holanda, Nigéria, Noruega, Palestina, Peru, Polônia, Portugal, Qatar, República da Moldávia, República da Coreia, Romênia, Sérvia, Eslováquia, Eslovénia, Somália, Espanha, Suécia, a antiga República Jugoslava da Macedónia, Timor-Leste, Tunísia, Turquia, Ucrânia, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, Estados Unidos da América e Uruguai.

Os mesmos direitos que as pessoas têm offline também devem ser protegidos online, em particular a liberdade de expressão, que é aplicável independentemente de fronteiras e por qualquer meio de sua escolha, de acordo com os artigos 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos.

No entanto, as interrupções no acesso à Internet e às redes de comunicação prejudicam profundamente muitos direitos humanos e afetam mais diretamente a liberdade de expressão e o acesso à informação, uma pedra angular das sociedades livres e democráticas e um pré-requisito para o pleno desenvolvimento do indivíduo na era digital.

Tal se observa nos países que, por força de lei, ou ainda por vontade política, entendem restringir o acesso à internet e, por conseguinte, a liberdade expressão. Destacam-se: Cuba, Coréia do Norte, China, Irã, Arábia Saudita, Vietnã, Belarus, Bahrain, Turcomenistão, Síria, Eritreia, Bielorrússia, Azerbaijão, Burkina Faso, Mali, Nigéria e Mianmar¹⁷.

Que análise você faria da situação abaixo?

O acesso às novas tecnologias deve ser acompanhado de medidas de promoção e proteção dos direitos econômicos, sociais e culturais, com especial destaque para os pobres e marginalizados, a fim de capacitá-los e reforçar a sua capacidade de tirar pleno partido dessas tecnologias. A melhoria das oportunidades de emprego, o acesso à educação, à saúde e a outros serviços públicos, as infraestruturas e os sistemas de proteção social são fundamentais para essa capacitação, tal como os ajustamentos às leis, políticas e normas sociais que discriminam os pobres e outros grupos sociais [...].

6 RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DIGITAIS NA SOCIEDADE INTERNACIONAL

Conforme acima aludido, os direitos digitais, apesar dos pesares, decorrem de um processo que acompanha o reconhecimento dos direitos e liberdades fundamentais no âmbito da sociedade internacional. O Direito Internacional, através dos seus mecanismos, tem apoiado sua formulação e consagração via *soft law* e *ius cogens*. Em nível das regiões europeia, americana e africana, registam-se passos de reconhecimento efetivo dos direitos digitais em ambientes digitais.

¹⁷

Reporter without borders. Disponível em:
<https://rsf.org/en/2024-world-press-freedom-index-journalism-under-political-pressure>.

No cômputo geral, a Sociedade Internacional Digital, com base na experiência dos seus sujeitos internacionais (Estados, as Organizações e os Indivíduos), reconhece os seguintes direitos digitais:

| A pessoa no centro da transformação digital | |
|---|---|
| Direito de acesso ao ambiente digital. | Direito ao esquecimento. |
| Direito à liberdade de expressão e criação em ambiente digital. | Direitos em plataformas digitais. |
| Direito à proteção contra a desinformação digital. | Direito à cibersegurança digital. |
| Direitos de reunião, manifestação, associação e participação em ambiente digital. | Direito à liberdade de criação e à proteção dos conteúdos digitais. |
| Direito à privacidade em ambiente digital e proteção de dados. | Direito à proteção contra a geolocalização abusiva. |
| Direito ao uso da Inteligência Artificial. | Direito ao testamento digital. |
| Direito à neutralidade da Internet. | Direitos digitais perante a Administração Pública. |
| Direito à educação digital. | Direitos das Crianças no ambiente digital. |
| Direito à identidade e outros direitos pessoais. | Direito a ação popular digital. |
| Direito à igualdade e não discriminação em ambiente digital. | Direito à proteção e segurança digital. |

É importante ressaltar que cada Estado e cada Governo, no respeito e salvaguarda da sua soberania, reconhece e incorpora os direitos digitais, tendo em linha de conta “a centralidade da pessoa humana e sua dignidade no ambiente digital”. Essa consagração em nível estadual é expressa, por via de lei, enquanto expressão máxima da vontade do povo. Assim sendo, podemos citar a Lei de Proteção de Dados, a Lei de Cibersegurança ou a Lei de Cibercrime, entre outras adotadas por alguns Estados na Europa, América, África e Ásia.

Destarte, pode-se dizer que “não há uma lista estanque dos direitos digitais”, a exemplo dos direitos humanos fundamentais, que, apesar de reconhecidos internacionalmente, estão em pleno desenvolvimento no mundo contemporâneo.

Conclui-se que os direitos digitais, “enquanto direitos e deveres conectados a pessoa humana no ambiente digital, são material e formalmente, verdadeiros direitos humanos”. E, por conseguinte, seguem a lógica da garantia dos direitos e liberdades fundamentais plasmada na ordem jurídica nacional e internacional. Por fim, impõem respeito pelos órgãos dos Estados e pelos sujeitos de Direito Internacional.

7 PROTEÇÃO DE DADOS COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Antes devemos clarificar o conceito de dados no ciberespaço, porquanto o mau enquadramento conduz a interpretação inadequada e melindrosa no tocante à proteção da pessoa singular ou coletiva no espaço digital.

Com efeito, dados correspondem a qualquer informação pertencente a alguém, um ou vários sujeitos (singular, particular ou coletiva), conectados ou não ao ciberespaço. Eles podem ser especiais, biométricos, genéticos, relativos à saúde, à educação, a emprego, criminais etc.

Dessa forma, “dados pessoais” correspondem à informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável, incluindo som e imagem. E por “identificável”, entende-se a pessoa que possa ser identificada, direta ou indiretamente, através de um identificador, como, por exemplo, informação de identificação pessoal, número de identificação do titular, contato do titular, dados de localização, metadados ou por um ou vários elementos característicos da sua identidade física, fisiológica, genética, psíquica, econômica, cultural ou social.

Proteção de dados refere-se ao conjunto de medidas técnicas e tecnológicas administrativas e jurídicas que garantem a segurança e a privacidade das informações e dados pessoais dos cidadãos e das pessoas coletivas, no ambiente digital e não só. Tem como objetivo proteger os direitos humanos fundamentais à liberdade, à privacidade, à identidade, à imagem, à honra e ao bom nome.

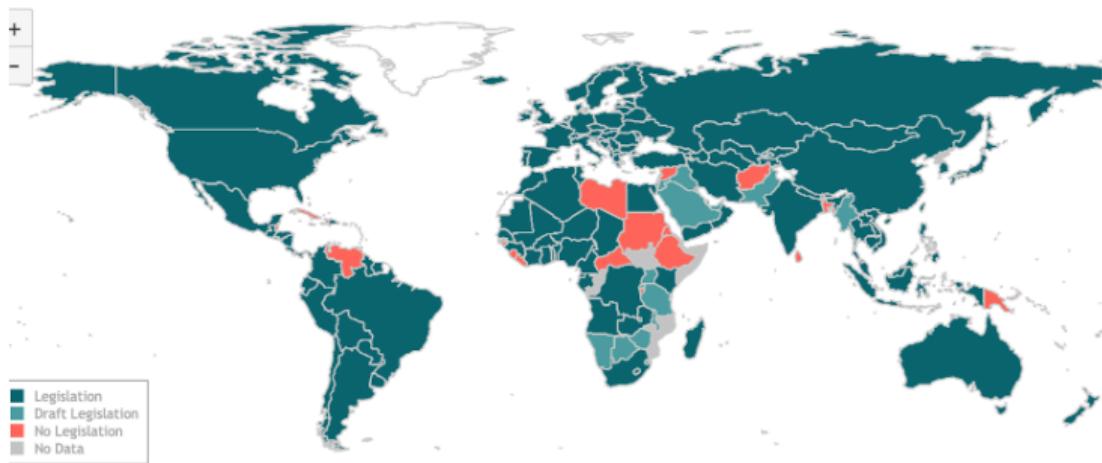
Em resumo, a proteção de dados é a prática que visa proteger informações confidenciais contra a perda e a corrupção, disponibilidade e proliferação de dados afetos a pessoas singulares ou coletivas.

Em termos jurídicos, a proteção de dados configura um verdadeiro direito, cuja proteção é assegurada por instrumentos internacionais e nacionais, nomeadamente o Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR), promulgado pela União Europeia (UE); a Convenção da União Africana sobre Cibersegurança e Proteção de Dados¹⁸; Lei Modelo da SADC sobre a Proteção dos Dados (2010); Lei Suplementar da CEDEAO A/SA.1/01/10 sobre a Proteção de Dados Pessoais (2010). No continente americano, não existe um instrumento regional único sobre a proteção de dados, e cada país adotou a sua lei. Por exemplo – EUA (*American Data Privacy and Protection Act*), Argentina, Brasil, Paraguai,

¹⁸ Angola (2016), Guiné Equatorial (2016), Mauritânia (2017), África do Sul (2013), Burkina Faso (2004), Mali (2013), Gabão (2011), Benim (2009), Gana (2012), Côte d'Ivoire (2013), Lesoto (2012), Madagascar (2014), Marrocos (2009), Senegal (2008), Tunísia (2004), Zimbabué (2003) etc.

Colômbia, México e Peru adotaram leis de proteção de dados inspirados no Regulamento Geral de Proteção de Dados europeu.

De acordo com a Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD), 67% dos países do mundo possuem leis relativas à proteção de dados e privacidade, e outros 10% estão trabalhando em suas propostas de lei.



Fonte: UNCTAD, 2024.

Nesse âmbito, destacamos as organizações como a *Global Privacy Assembly* (GPA), com mais de 130 autoridades de proteção de dados pessoais do mundo, fundada em 1979; a *French Speaking Association of Personal Data Protection Authorities* (AFAPDP); o *Asia Pacific Privacy Forum* (APPA) e o *Working Party on Security and Privacy in the Digital Economy* da OCDE.

Os instrumentos jurídicos internacionais reconhecem a proteção aos dados pessoais como direitos básicos dos indivíduos e, desta feita, um direito fundamental com proteção local, regional e internacional, cujo escopo é a aplicação extraterritorial no espaço digital.

No essencial, a proteção de dados pessoais é um direito-dever fundamental integrado pelos direitos que correspondem ao consentimento do titular, acesso, uso dos dados, oposição, retificação, atualização e transmissão ou transferência transfronteiriça. Por isso, a sua violação provoca processo sancionatório administrativo-contencioso administrativo (por intermédio da Agência de Proteção de Dados) e um processo judicial (pelos Tribunais) nacionais ou internacionais.

8 DIREITO AO USO DAS REDES SOCIAIS

De acordo com Tone (2022, p. 91), quando se fala de redes sociais, em geral, as pessoas referem-se às redes sociais virtuais, às plataformas virtuais onde os indivíduos e/ou as organizações estabelecem relacionamento entre si, formando comunidades virtuais, partilhando diversos conteúdos e gerando uma série de influências sociais naqueles que fazem parte dessas comunidades.

Ora, a liberdade de informação, expressão, de manifestação e participação movida no ciberespaço parece ter um impacto brutal, quer para os cidadãos, quer para o Estado, bem como para as organizações nacionais, regionais e internacionais. Entretanto, o peso e o contrapeso são maiores quando entram cena as redes sociais enquanto comunidades virtuais.

O artigo intitulado “*An Efficient Shortest Path Approach for Social Networks Based on Community Structure*”, publicado em 2016, demonstra a importância das redes sociais na perspectiva científica enquanto pilar para o estudo de cinco elementos, a saber: i) influência social, ii) grupos sociais, iii) desigualdade, iv) propagação de doenças; e v) propagação de informação.

Adicionalmente, a obra dos autores David Easley e Jon Kleinberg “*Network, Crowds and Markets: Reasoning About a High Connected World*”, publicada no ano de 2010, demonstra que a importância das redes sociais na perspectiva científica se deve, sobretudo, à grande preocupação com a conectividade da sociedade moderna. Portanto, no centro dessa conectividade está a ideia de rede ou *network*, agindo como um motor de ligação e entrelaçamento de pessoas, ideias, sociedades e resultado deste (Tone, 2022, p. 93).

As redes sociais, em particular, possibilitam a troca de informação em tempo útil. Indivíduos, governos e instituições geograficamente distantes podem interagir simultaneamente. Ao simples toque de uma tecla, é possível partilhar e disseminar *megabytes*, *gigabytes* e até mesmo *terabytes* de informações a uma vasta audiência. Nesse sentido, as redes sociais transformaram-se numa ferramenta indispensável nas sociedades contemporâneas caracterizadas por um fluxo crescente de informação e conhecimento.

Impõe-se referir que publicações e vídeos enganosos divulgados diariamente são feitos com recursos das redes sociais. Os “cibernautas” com condutas desviantes, enganosas, fraudulentas, dolosas de alguns proponentes, buscam benefícios ocultos e inconfessos ou mesmo estratégias elaboradas com fins de obtenção de vantagens políticas, econômicas, financeiras e estratégicas sobre as pessoas, as instituições, as organizações e os governos.

Outrossim, as redes sociais têm se tornado promotoras de debates dos problemas sociais e políticos, econômicos e financeiros, impulsionando a criação de grupos sociais constituídos, maioritariamente, por jovens, com o intuito de discutir e reclamar os seus direitos civis e políticos, bem como os econômicos e sociais ou culturais, que direta ou indiretamente têm afetado os cidadãos e as comunidades. Neste quesito, estas são vetor de participação nos assuntos de interesse público.

Neste ponto, vê-se que as redes sociais apoiaram o surgimento de grupos organizados ou não, financiados ou aliciados por entidades externas ou internas, cujo escopo é levar ao conhecimento do público situações que ocorrem internamente, sejam estas praticadas por autoridades governamentais, judiciais, legislativas ou por pacatos cidadãos. Tal fato as torna espaço cívico.

Caso para análise

A exposição excessiva nas redes sociais é um grande problema. Vários são os crimes cometidos com ajuda de informações obtidas por aquilo que as próprias vítimas postam em seus perfis – como golpes no WhatsApp ou *e-mails* de *phishing*, que podem levar, por exemplo, os usuários a ter o perfil de plataformas como o Instagram hackeado.

Tudo começou no dia 10 de novembro de 2024, quando, por ironia do destino, um usuário recebeu *link* de uma pessoa próxima, pedindo-lhe que clicasse. Desse ato simples e rápido, recebeu uma chamada via WhatsApp, pedindo que digitasse um número que via na tela do telefone. Nesse exato momento, o telefone ficou bloqueado, perdeu o comando, alguém assumiu a identidade dele, e começou a se passar por ele. Assim, começou a enviar mensagem às pessoas, solicitando apoio financeiro, demonstrando que estava em situação difícil. Acessou a conta do multibanco e transferiu o dinheiro da sua conta para outra. Passadas 24 horas, a conta estava vazia, e alguns amigos transferiram dinheiro ao indivíduo.

Por conseguinte, “as redes sociais, mal empregues ou conduzidas, são um meio de incitação de violência, à desobediência civil, ao desacato à autoridade, ou a comportamentos desviantes contrários à sã convivência social, à paz e à segurança”. Assim, as redes sociais podem ser um paraíso ou inferno, a partir do ponto de vista da garantia ou não dos direitos humanos ou direitos, liberdades e interesses fundamentais. Portanto, “uma faca de dois gumes”.

Reflexão a que podemos chegar

Cath Loved se tornou um alvo trágico de *cyberbullying*. Ele foi alvo de intimidação, ameaças, humilhação nas redes sociais depois de um *hacker* tomar suas fotos íntimas. Fez destas uma arma constante de assédio e estigma, postando as fotos diariamente. Por fim, esse cenário o fez desenvolver profunda depressão, levando-o a cometer suicídio aos 14 anos.

Afinal, nas redes sociais, nem tudo que brilha é ouro; por vezes é latão. Autêntica desgraça dos sujeitos envolvidos, com consequências devastadoras para a dignidade da pessoa, a honra e o bom nome, bem como para a reputação pessoal.

9 FUTURO E DESAFIOS DOS DIREITOS DIGITAIS

A evolução da tecnologia é o principal motor do surgimento e engajamento dos direitos digitais na atualidade; por essa razão, os grandes desafios nesse domínio passam pelo seguinte:

- Letramento digital (educação digital) dos cidadãos;
- Garantia plena dos direitos digitais pelos Governos e cidadania digital na era da inteligência artificial (Kissinger, Schmidt e Huttenlocher, 2022);
- Expansão dos instrumentos digitais para assegurar a igualdade e não discriminação de acesso a todos os cidadãos no ciberespaço;
- A (in)definição dos limites nas redes e sistemas informáticos (até onde vai a intervenção?), ou seja, tendo em atenção os termos e condições estabelecidas na Constituição da República, que limites devem ser estabelecidos aos direitos no ambiente digital?
- O controle do abuso e dos excessos dos Governos, face aos direitos e liberdades fundamentais, estão em contramão com o estabelecido na Constituição República, com particular realce em alguns governos africanos, latinos e asiáticos;
- Investimento sério na cibersegurança e cibertecnologia, em razão da banalização da liberalização da informação e de dados;
- As TICs, as plataformas digitais, os *websites* e as redes sociais são cada vez mais desenvolvidos, o que desregulamenta o agir do Direito, *stricto sensu*, o que evidencia a ausência do controle e da supervisão do Direito pelos órgãos (Legislativo, Executivo e Judiciário);

- A proliferação da conectividade ao redor do mundo, em particular na África, poderá deflagrar negativamente a propagação de plataformas tecnológicas violadoras de direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos no ambiente digital;
- O financiamento das infraestruturas tecnológicas e dos sistemas digitais pelos governos, instituições e empresas é uma questão premente em muitos países, particularmente, do Sul Global;
- A influência da geopolítica tecnológica dos Estados no “ciberespaço” digital, e o comprometimento dos principais atores para salvaguardar os direitos e as liberdades fundamentais no ambiente digital;
- Por último, os Estados e as empresas devem promover soluções tecnológicas que sejam seguras, inclusivas, sustentáveis e baseadas em direitos, em respeito à dignidade, ou seja, soluções tecnológico-digitais com verdadeiro rosto humano.

10 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embásado na visão de Edmundo de Arruda Júnior, o Direito em contato com o ciberespaço digital recoloca-nos ao “Direito no abismo”, levando a grande metamorfose enquanto realidade estilhaçada (Júnior, 2025, p. 47).

Assim, a caminhada seguida até o momento permitiu aferir que, no âmbito dos direitos e liberdades digitais, a pessoa humana é vulnerável, uma vez que a exposição é maior ou menor, atendo a consciência individual e coletiva da sociedade digital ou tecnológica.

Em matéria dos direitos digitais, houve um processo social de reconhecimento que culminou com a consagração de instrumento de natureza recomendatória e vinculativa aos Estados, enquanto sujeitos da sociedade internacional, em particular da sociedade digital. Assim, tanto no âmbito das Nações Unidas quanto das regiões americana, africana, europeia e asiática, houve, *ipso facto*, o reconhecimento formal e material dos direitos digitais, sendo materializado por meio de declarações, cartas e leis adotadas e aprovadas.

Entretanto, tanto em relação às organizações quanto aos indivíduos e Estados, operadores de sociedade digital, os direitos e liberdades fundamentais no ambiente digital estão permanentemente sob ataques, perpetrados pelos “ciberdelinquentes”, indivíduos ou grupos organizados que operam continuamente na RED (conectividade). Se observarmos com atenção, atualmente, a maior parte das empresas, instituições e organizações têm os processos organizados no sistema informático (bases de dados), a gestão de pessoas e dos recursos, a

atenção aos utilizadores e não só, fato que evidencia maior exposição ao risco tecnológico e ao cibercrime.

Outra nota importa: a pesquisa revelou que as TICs, as plataformas digitais, os *websites* e as redes sociais são cada vez mais desenvolvidos, o que desregulamenta o agir do Direito, *stricto sensu*, fato que evidencia a ausência do controle e da supervisão do Direito pelos órgãos (Legislativo, Executivo e Judiciário), afetando largamente a garantia efetiva dos direitos e liberdades digitais face aos seus ataques e abusos.

Assim, o grande paradoxo da digitalidade é que ela se tornou tão presente e tão difusa que, curiosamente, já não a notamos mais. É cada vez mais sutil a diferença entre os nativos digitais e os migrantes digitais (Domingues, 2023, pp.75-108), fato que contrasta com a visão humanística dos direitos e liberdades fundamentais, *prima facie*.

Por último, porém não menos importante, o grande desafio dos direitos digitais no ambiente digital não é o reconhecimento, mas a garantia efetiva destes para os sujeitos de direitos tanto nacionais quanto internacionais, diante dos ataques e vulnerabilidades das Tecnologias de Informação. Por fim, “nem tudo que brilha é ouro”.

REFERÊNCIAS

CASTELLS, M. *A sociedade em rede*. Paz e Terra, São Paulo. 2007.

CASTELLS, M. *The Information age. Economy society and culture, The Power of Identity*. Chichester: John Wiley and Sons. 1997.

DOMINGUE, F. A cultura digital no magistério do Papa Francisco, *Revista Portuguesa de Teologia*. Volume 5, número I. 2023.

FRANCISCO, J. A Criminalidade Informática: Análise do Sistema Jurídico Angolano. *Revista Eletrônica De Direito Penal E Política Criminal*, 12(1/2), 15–36. Recuperado de <https://seer.ufrgs.br/index.php/redppc/article/view/137821>. 2024.

FRANCISCO, João A. *Direito da Informática - Direito das Novas Tecnologias de Informação e Comunicação*. Editora das Letras. 2020.

JUNIOR, Edmundo Lima A. *O Direito no Abismo. Da desreferencialização institucional da Lei*. Conceito Actual, Florianópolis. 2025.

KISSINGER Henry A., Schmidt E., Huttenlocher D. *A era da Inteligência Artificial. E o nosso futuro humano*. 5ª Edição, D. Quixote. 2022.

SCHMIDT, Eric; JARED, Cohen. *A nova era digital: como será o futuro das pessoas, das nações e dos negócios*. Editora Intrinseca. 2013.

SCHWALBACH, José G. *Direito Digital*. 2^a Edição, Almedina. 2023.

TONE E. *Governança e administração de tecnologias de informação*. Facul -Centro Academico Digital. 2022.